

Processo: 1092538
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha – CISNORJE
Parte: Júlio César Miranda Soares
Procuradores: Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834; Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B; Alexandre Machado Bueno, OAB/SP 431.140
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 4/3/2021

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. GERENCIAMENTO DE FROTA. FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO SOB A TABELA DE PREÇOS DAS PEÇAS AUTOMOTIVAS E DO VALOR MÁXIMO HORA/HOMEM. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O critério de julgamento do menor percentual de taxa de administração, tratando-se de contratação de serviço de gerenciamento e manutenção da frota, nem sempre importará na melhor contratação, sob a premissa de que não é possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, utilizando-se apenas este critério, estaria sendo escolhida apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros de preços, a aquisição de peças e outros serviços porventura contratados.
2. Diante da complexidade do sistema de gerenciamento e manutenção de frota, entende-se que a fixação no edital de limite máximo de preços no fornecimento de peças, tendo como referência o desconto mínimo sob a tabela de preços para peças e acessórios e o valor máximo da hora/homem, configura-se como um bom mecanismo de controle de preços a serem praticados nas contratações pela Administração Pública, assegurando maior vantajosidade e economicidade na contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes, no mérito, os apontamentos constantes da Denúncia, tendo em vista a legalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas (AUDATEX) e do valor máximo da hora/homem, relativos aos serviços a serem prestados e objeto do procedimento licitatório em apreço, subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do Instrumento Convocatório;
- II) determinar a intimação do interessado pelo DOC e por via postal, e do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental;

- III)** determinar, após o cumprimento das determinações constantes desta decisão e das disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de março de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 4/3/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de suspensão de certame apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 09/2020, Processo Licitatório n. 28/2020, elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha - CISNORJE, que tem como objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha - CISNORJE.

Aduz a denunciante, em síntese, que no Anexo I – Termo de Referência (item 5.20) há limitação de valores, tanto para peças, quanto para mão de obra que inviabilizam o gerenciamento pela futura contratada.

Entende que os preços referenciais, “valor da hora homem”, não têm referência. Sustenta que o edital canaliza as propostas para a inexequibilidade, entendendo que impõe, desarrazoada e desnecessariamente, desconto não afeto as gerenciadoras, além de ser percentuais impraticáveis.

Argumenta que não podem ser considerados os valores para o profissional (pessoa física), quando o serviço será executado por pessoa jurídica (obrigada nos termos da lei a pagar os impostos devidos na prestação dos serviços), entendendo que o preço a ser cobrado pelos serviços deve incluir todos os custos, diretos e indiretos (despesas da oficina).

Manifesta que, se for o caso de possuir um valor referencial, deve a Administração acrescentar uma margem sobre o valor hora/homem, que possa contemplar todos os custos diretos e indiretos, bem como o lucro da oficina, que é apenas referência, mas não limite.

Aduz que, quando a contratada exerce apenas atividade de intermediação, não é revendedora de peças e de serviços (mão de obra), entendendo que, apenas tem o poder de negociar o desconto sobre o gerenciamento do sistema, sem, contudo, interferir no mercado quanto aos preços das peças e serviços, entendendo que devem ser excluídas as referidas cláusulas que determinam descontos mínimos sobre peças e limitam o valor “hora / homem”.

A documentação foi recebida e autuada em 06/08/2020, peça 6 do SGAP, e distribuída a minha relatoria em 07/08/2020, peça n. 7 do SGAP.

Em 07/08/2020, peça n. 8 do SGAP, determinei a intimação do Sr. Julio César Miranda Soares, Presidente da Comissão de Licitação, para que enviasse cópia digitalizada dos autos do Pregão Eletrônico n. 09/2020, Processo Licitatório n. 28/2020, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive contrato se houver, bem como apresentasse justificativas que entendesse pertinentes acerca dos fatos denunciados.

O interessado foi devidamente intimado conforme Ofício n. 10662/2020, peça 9 do SGAP, e se manifestou com a juntada de documentos, peças 10/13 do SGAP.

Em despacho de peça 15 do SGAP, considerando as informações prestadas, em especial, que foi realizada a sessão de abertura de propostas em 10/8/2020, declarando como vencedora a denunciante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, rejeitei a liminar pretendida, tendo em vista que o Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, só poderá suspendê-los até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, com espeque no art. 267 da Resolução n. 12/2008.

Encaminhados os autos para análise, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ªCFM, elaborou relatório, peça n. 21 do SGAP, no qual se manifestou pela improcedência da denúncia, tendo em vista a legalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas (AUDATEX) e do valor máximo da “hora/homem” relativos aos serviços a serem prestados, objeto da licitação, constante do subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

O Ministério Público junto a este Tribunal, a seu turno, peça n. 23 do SGAP, entendeu que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico, opinou pela improcedência da Denúncia, bem como pela extinção do presente processo e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da ilegalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas (AUDATEX) e do valor máximo da “hora/homem” relativo aos serviços

A empresa denunciante alegou que houve ilegalidade na disposição contida no subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do edital, por estabelecer limitação de valores, tanto para as peças automotivas quanto para os serviços de mão de obra, o que na sua visão inviabiliza o gerenciamento da frota pela futura contratada.

Sustenta que os preços referenciais do “valor hora homem” fixados no edital não têm uma referência, uma vez que não foi informada a composição dos valores definidos, com a informação da fonte utilizada, seja “através de órgão oficial, pesquisa de mercado, pesquisa de atividade específica, pesquisa de salário, piso da categoria, etc.”, o que acabou por representar uma exigência restritiva à competição do certame.

Ressalta que, além dos percentuais de desconto serem impraticáveis no mercado, a licitação objetiva contratar uma empresa gerenciadora da frota de veículos, que por sua atividade comercial “não efetua a venda de peças e nem executa serviços de manutenção veicular” e, assim, “não pode conceder desconto sobre os mesmos”.

Salienta, outrossim, que para uma maior eficácia da gestão da manutenção de frotas, o acompanhamento dos preços praticados no mercado, no caso da prestação de serviços, é conferido pelo próprio mercado, considerando as peculiaridades regionais.

Exemplifica com as diferenças existentes entre os prestadores enquadrados como pessoa física, e aqueles enquadrados como pessoa jurídica, com incidência de impostos, encargos trabalhistas, despesas administrativas, contador e o próprio lucro.

Afirma, também, que “o preço a ser cobrado pelos serviços devem incluir todos os custos, diretos e indiretos (despesas da oficina)”, sob pena de a oficina credenciada não ter condições de arcar com as obrigações.

Entende, nesse sentido, que, na hipótese de estabelecimento de um valor referencial e não limite de valor, a Administração deve “acrescer uma margem sobre o valor hora/homem, que possa contemplar todos os custos diretos e indiretos, bem como o lucro da oficina”.

Questiona, ademais, o modelo de contratação, constante do edital, por ser conflitante com a prática, ao admitir que “se uma empresa apresentar menor desconto para peça será contratada e se outra empresa apresentar menor preço para mão de obra será contratada”, gerando duas ordens de serviços (OS), ao invés de uma ordem de serviço (OS) e uma Ordem de Compra.

Conclui, assim, que “tanto o modelo quanto os percentuais de desconto e o valor teto para mão de obra, não encontram lastro na legislação e no mercado, além de se contrapor ao modelo de gerenciamento de frota, onde a contratada exerce apenas atividade de intermediação e não é revendedora de peças e serviços (mão de obra)”, tendo apenas o poder de negociar o desconto sobre o gerenciamento do sistema, sem interferência no mercado quanto aos preços das peças e serviços.

Finaliza a denúncia, por fim, com o requerimento de exclusão das cláusulas que determinam descontos mínimos sobre peças e limitam o valor “hora/homem”.

Em manifestação de peça n. 11 do SGAP, o Sr. Júlio César Miranda Soares, Presidente da CPL, sustentou que “a Administração Pública deve saber se os valores pagos aos fornecedores estão em simbiose com os valores praticados no mercado”, de modo a evitar o pagamento de valores superfaturados, justificando, assim, a limitação dos valores das peças e dos serviços (hora/homem).

Contestou a alegação de que a licitante não controla os valores das empresas conveniadas, uma vez que a partir da própria natureza dos serviços de quarteirização, como é caso dos autos, “a empresa gerenciadora tem o controle sobre as empresas conveniadas e, consequentemente, sob os valores por ela praticados”, citando jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da fixação de valores médios das peças e da hora/homem, no caso de licitação para o gerenciamento de frota de veículos.

Citou, ainda, julgado em que esta Casa teria recomendado a conjugação da “menor taxa de administração” com o “maior percentual de desconto” sobre os valores das peças e o “menor valor de mão de obra (hora/homem)” para os serviços de manutenção veicular, como critério de julgamento das propostas, considerando que há dois serviços distintos sendo licitados em uma mesma ocasião (gerenciamento da frota e manutenção veicular), de modo a favorecer a competitividade do certame.

Ressaltou que a denunciante além de ter participado da licitação, fora consagrada vencedora do certame, concedendo, inclusive, desconto em relação ao valor médio obtido, o que denota a exequibilidade do valor médio estabelecido no edital.

Prestadas as informações preliminares pelo jurisdicionado, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise inicial, peça 21 do SGAP, entendeu pela legalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preços das peças automotivas e do valor máximo da “hora/homem” relativos aos serviços a serem prestados, portanto, concluiu pela improcedência da denúncia.

Isso posto, compulsando os autos, verifiquei que o critério escolhido para o julgamento das propostas foi o do tipo “menor preço, apurado, observando maior percentual de desconto sobre a taxa de administração”, com a fixação de percentual não superior a 1,66% conforme os subitens 12.1 (fl. 7, peça 4 do SGAP) e 10.2.1.3 (fl. 5, peça 4 do SGAP) do edital.

Ainda, o subitem 5.20 (fl. 31, peça 4 do SGAP) do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2020, objeto da denúncia, estabeleceu o limite máximo de preços no fornecimento das peças, tendo como referência o desconto mínimo sob a tabela de preços AUDATEX, bem como na prestação dos serviços a serem executados pelas oficinas conveniadas (homem/hora).

Primeiramente, assim como a Unidade Técnica, entendo que a exigência dos parâmetros citados no Edital significa uma forma de controlar os preços a serem praticados nas contratações que serão realizadas pelo consórcio, com a intenção de assegurar a vantajosidade da contratação e, consequentemente, em prol do atendimento ao princípio da economicidade.

Como bem salientado pela 3ª CFM:

O critério de julgamento do menor percentual de taxa de administração, a ser praticado pela empresa vencedora do certame, a quem incumbirá o gerenciamento da frota, nem sempre importará na melhor contratação, sob a premissa de que não é possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, utilizando-se apenas este critério, estaria sendo escolhida apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros de preços, a aquisição de peças e os serviços a serem prestados no bojo do contrato.

Cumpre esclarecer de início, assim como pontuado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão nos autos da Consulta n. 1066820, que a quarteirização, surgiu como instrumento para enfrentar os novos desafios do mercado e incorporar rotinas de trabalho mais eficazes e eficientes, sendo fruto do desenvolvimento das relações de prestação de serviço frente às mudanças no cenário social, político e econômico e consistindo, sobretudo, na contratação de uma empresa especializada, geralmente denominada gerenciadora, a fim de exercer a gerência e a fiscalização da prestação de serviços previamente fixados.

Conforme bem pontuado naquele parecer, no gerenciamento de frotas, assim como na quarteirização como um todo, a intermediação aparece como elemento principal, posto que o a Administração Pública deixará de licitar diretamente a aquisição de combustíveis de um posto e/ou a manutenção de automóveis de uma oficina para recorrer à intermediação de uma empresa, que tanto gerenciará a prestação dos serviços de abastecimento e manutenção, como irá fornecê-los, mediante sua rede credenciada de postos e oficinas.

Ainda, a respeito do assunto, evidencio alguns trechos que reputo de importância no parecer desta Casa na Consulta n. 1066820, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão e que se circunscrevem à escolha do sistema pelo qual se dará a prestação de serviço, escolha essa de discricionariedade do gestor que, motivadamente, deverá eleger o modelo mais adequado às necessidades da Administração:

O fato de se tratar de decisão discricionária não desincumbe o administrador público da justificativa técnica da contratação, na qual deverá demonstrar, além de todos os requisitos habituais, os elementos que indiquem a vantajosidade do modelo adotado.

Torna-se imprescindível, neste caso, que o procedimento licitatório seja instruído com estudos técnicos, demonstrativos de preços e planilhas comparativas que expressem as vantagens operacionais e o aprimoramento ocasionado pela adoção do modelo de gestão de frota, tais como, o ganho de qualidade de gestão, a padronização dos serviços prestados, a agilidade no atendimento das demandas, a pronta disponibilidade dos veículos oficiais em condições de trafegabilidade e a redução do uso de suprimentos de fundos.

Para se formar a convicção de que a quarteirização poderá proporcionar benefícios para a Administração em relação aos modelos mais tradicionais, é necessária também uma análise aprofundada dos custos a serem incorridos pela entidade, que considere os custos explícitos do novo modelo e o custo de oportunidade referente à mudança da forma de gestão. Ou seja, deve-se investigar quais custos deixarão de existir e quais custos passarão a ser suportados pela Administração com a troca dos sistemas de prestação de serviços.

Desse modo, durante a fase de planejamento da contratação, é imperioso que o gestor público demonstre quais custos são incorporados pela quarteirização do serviço – com pessoal operacional, manutenção de instalações e de infraestrutura – e quais as demais despesas que, supostamente, não mais existiriam ou que seriam reduzidas com a adoção do novo modelo, como, por exemplo, o consumo de combustível com o deslocamento dos veículos para abastecimento em posto próprio centralizado.

Sem um estudo adequado não é possível assegurar que a quarteirização proporcionará, efetivamente, maior economicidade para a Administração. Mesmo que propicie mais facilidade e elimine custos e inconveniências, com o novo sistema há tendência de perda da economia de escala na aquisição de maior volume de combustível de um mesmo fornecedor, substituída pela obtenção ao preço do varejo, o que torna indispensável a quantificação dos respectivos custos.

[...]

Desta feita, importante observar que, como na contratação pelo novo modelo há dois serviços distintos sendo licitados em uma mesma ocasião (gerenciamento e abastecimento/manutenção veicular), a competitividade deverá incidir sobre ambos, o que repele a utilização do critério “menor taxa de administração” como única forma de seleção de propostas, pelo simples fato de que, nesse caso, somente a melhor proposta para o gerenciamento estaria sendo eleita, ficando sem parâmetros os demais serviços pretendidos.

A ausência de disputa em torno dos preços das peças e dos serviços deixa indefinido o valor a ser pago pela Administração durante a execução do ajuste e impede a apuração da vantajosidade da proposta contratada.

[...]

Destarte, a existência de pressupostos de competitividade tanto para o serviço de gerenciamento quanto para os demais prestados viabilizará a obtenção da proposta mais vantajosa em sua integralidade, na medida em que contemplará o objeto contratual como um todo.

Dentre os critérios de julgamento de proposta que permitem o alcance da competitividade frente aos outros serviços licitados pode-se mencionar: o “maior percentual de desconto” sobre os valores das peças e combustíveis ou o “menor valor de mão de obra (hora/homem)” para os serviços de manutenção.

Com esse registro acerca do entendimento da Casa sobre o tema, impende destacar que ao analisar a documentação do Processo Licitatório n. 028/2020, Pregão Eletrônico n. 009/2020, fl. 1/359, peça 13 do SGAP, verifiquei, assim como a Unidade Técnica, que foram anexadas cotações de preços para o balizamento da taxa de administração, com percentual máximo admitido em 1,66%, assim como para o balizamento do desconto mínimo sob a tabela AUDATEX para peças e valor máximo da hora/homem para a prestação dos serviços, objeto da licitação, a partir da realização de pesquisa de preços na fase interna da licitação.

Ao levar em consideração as pesquisas de mercado realizadas, o Termo de Referência (fl. 36/66, peça 13 do SGAP) foi elaborado, com inserção da tabela (abaixo transcrita), com os percentuais de descontos mínimos sob a tabela AUDATEX e o valor máximo da hora/homem na prestação dos serviços, compondo o Anexo I do Edital (fl. 131/187, peça 13 do SGAP).

MARCA DO VEÍCULO	DESCONTO MÍNIMO SOB A TABELA AUDATEX	VALOR MÁXIMO DA HORA/HOMEM
CHEVROLET	09,66%	100,00
CITROEN	09,66%	120,00
FIAT	10,33%	120,00
FORD	09,66%	100,00
IVECO	10,00%	120,00
MERCEDES BENZ	11,00	130,00

Assim, fora realizada a sessão de julgamento do certame, dia 10/08/2020, com a participação de duas empresas, sagrando-se vencedora a ora denunciante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com o oferecimento de taxa de administração de -8,51% (taxa negativa), após a fase de lances, conforme ata da sessão, fl. 351/353, peça 13 do SGAP, o que afasta, s.m.j., a tese da denunciante no sentido de que o preço médio proposto seria inexequível.

Sobre o tema, destaco também a seguinte decisão deste Tribunal, nos autos da Denúncia n. 951250, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão Segunda Câmara do dia 15/09/2016:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DA ADEQUADA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

7. Deve ser adotado o critério de julgamento compatível com objeto licitado em sua integralidade, não sendo possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, assim procedendo, estaria sendo escolhido apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato.

[...]

II.2.5 Do critério de julgamento adotado: menor taxa de administração

Por derradeiro, apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a apuração do menor preço, da forma como foi realizada no Pregão Presencial nº 012/2015, **tendo como base apenas a taxa de administração do serviço de gerenciamento de frota, sem o estabelecimento de parâmetros para os preços dos produtos e serviços licitados, teria representado afronta direta à vantajosidade da contratação e a apuração do melhor preço**, infringindo assim o disposto nos artigos 3º, caput, e 45, §1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Os defendentes não apresentaram alegações específicas sobre a alegada irregularidade, limitando-se a argumentar que apresentaram justificativas para a adoção da média da taxa de administração de 4,25% e citando jurisprudência relativa ao número de empresas consultadas para compor a pesquisa de preços para aferir a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

O já citado Parecer da AGU dispõe que deve ser adotado o critério de julgamento compatível com objeto licitado em sua integralidade, não sendo possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, assim procedendo, estaria sendo escolhido apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato.

De fato, não se pode olvidar que na situação em comento cuidamos de dois serviços distintos, o de gerenciamento e os serviços efetivamente prestados, e que ambos devem ter pressupostos de competitividade.

A ausência de disputa em torno dos preços das peças e dos serviços deixa em aberto o valor a ser pago pela Administração durante a execução do ajuste e **impede a verificação da vantajosidade da proposta contratada**.

O Parecer da AGU dispõe que a forma como conseguir a almejada competitividade em relação aos serviços varia conforme cada caso:

A título de exemplo, cite-se a exigência de um percentual de descontos sobre os valores de combustíveis, peças, lubrificantes etc. Utilizar-se-iam, então, alguns valores tabelados, sobre os quais incidiriam esse desconto, como uma tabela de preço combustíveis da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma tabela de serviços (mão-de-obra e peças) do fabricante etc. Ter-se-ia, assim, uma competitividade referente à taxa de administração cobrada pelo gerenciamento e também uma competitividade sobre os serviços a serem efetivamente prestados, afastando-se, assim, uma série de questionamentos levantados pelo TCU no Acórdão 2.731/2009-P. Caberia à Administração, nos estudos da fase interna, fixar esses pressupostos, com base nos aspectos.

Pelo exposto, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, e julgo improcedente a presente denúncia, visto a legalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas (AUDATEX) e do valor máximo da hora/homem, relativos aos serviços a serem prestados - subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, voto pela improcedência dos apontamentos constantes da Denúncia, tendo em vista a legalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas (AUDATEX) e do valor máximo da hora/homem, relativos aos serviços a serem prestados e objeto do procedimento licitatório em apreço, subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do Instrumento Convocatório.

Intimem-se o interessado pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, e o *Parquet*, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092538 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 10 de 10

Cumpridas as determinações constantes deste voto e as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *

jc/rb